



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 37-CONSUP/IFAM**, de 17 de dezembro 2012.

Aprova a Regulamentação do Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

**O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM**, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei n.º 11.892, de 29.12.2008 e art. 12 do Regimento Geral do IFAM;

**CONSIDERANDO** o que consta no processo nº 23042.001060/2012-09, de 13 de agosto de 2012, que trata da Minuta de Regulamentação do Comitê de Ética no Uso de Animais, despacho nº 24-GAB/CS/IFAM de 1º/11/2012 ao conselheiro Jorge Nunes Pereira, como relator da matéria;

**CONSIDERANDO** o Parecer Favorável do Conselheiro-Relator Jorge Nunes Pereira, sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** a decisão por unanimidade de votos pelos demais Conselheiros, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2012.

**RESOLVE:**

**I- Aprovar a Regulamentação do Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA) vinculado a Pró Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), que com esta baixa.**

**II- Caberá a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PR-PPGI) à adoção de orientações normativas quanto à aplicação da Regulamentação do Comitê de Ética no Uso de Animais, através de atos administrativos conforme previsto no art. 155 do Regimento Geral do Instituto Federal do Amazonas, disciplinando o seu fiel cumprimento.**

**III- Esta Resolução nos termos do item I entra em vigor na data de sua publicação.**

**Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.**

**JOÃO MARTINS DIAS  
Reitor e Presidente do Conselho Superior do IFAM**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA NO USO DE ANIMAL**  
**DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS –**  
**IFAM, anexo a Resolução nº 37-CONSUP/IFAM, de 17 de dezembro de 2012.**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** O Comitê de Ética no uso de Animal do IFAM - CEUA/IFAM é um órgão colegiado independente, de natureza técnico-científico-pedagógico, de caráter consultivo, deliberativo e educativo vinculado diretamente à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação – PRPPGI, a qual serão submetidos todos os planos de ensino e/ou projetos que utilizem animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 2º** Todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão, que envolvam o uso de animais, deverão ser submetidas à aprovação do CEUA/IFAM.

§1º - As metodologias de ensino, que contemplem o uso de animais em aulas, deverão ser descritas no plano de ensino da respectiva disciplina, atendendo ao Bem Estar Animal.

§2º - Considera-se como pesquisa as atividades de experimentação cujos procedimentos são efetuados com animais vivos visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos mediante técnicas específicas e pré-estabelecidas.

§3º - Sempre que a atividade de pesquisa exigir a realização de procedimento(s) cirúrgico(s) e/ou eutanásia, respeitar-se-ão as normas regulatórias de tais procedimentos, instituídas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

§4º - Todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão deverão respeitar as Boas Práticas de Produção e o Bem-Estar Animal, atendendo as peculiaridades de cada espécie.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 3º** A utilização científica e didática de animais e as decisões do CEUA/IFAM estão subordinadas aos seguintes princípios e procedimentos:

I - a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão ocorrerá somente após ser aprovada a sua relevância para o avanço do conhecimento técnico, científico e pedagógico, considerando-se a impossibilidade ou a inadequabilidade de utilização de métodos substitutivos tais como modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos *in vitro* ou outro método adequado;

II - os profissionais envolvidos no manejo de animais utilizados no ensino, pesquisa e extensão devem ter experiência para exercer tal função e os pesquisadores, além disso, devem possuir qualificação comprovada, para realizar procedimentos experimentais nestes modelos;

III - a otimização do uso de animais deverá ser promovida pelos professores e pesquisadores sempre que possível, podendo o mesmo animal ser utilizado para mais de uma pesquisa, desde que:

- a) - não comprometa a qualidade científica e didática dos estudos dos quais são sujeitos;
- b) - não implique em aumento inaceitável de sofrimento ao sujeito reutilizado;
- c) - sirva para a redução do tamanho total da amostra;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

IV- a escolha da espécie utilizada na pesquisa e a determinação do tamanho da amostra devem ser justificadas em função do objetivo do experimento e observará os seguintes procedimentos:

- a)- o tamanho da amostra deve ser justificado por cálculo estatístico como o menor a garantir resultados científicos confiáveis;
- b)- a espécie utilizada deve ser a mais baixa na escala evolutiva que possa garantir resultados científicos confiáveis;
- c)- nos casos em que os resultados do experimento devam ser extrapolados para espécies distintas da utilizada, a possibilidade da extrapolação deve ser justificada;

V- a procedência dos animais utilizados em atividades de ensino, pesquisa e extensão deve ser comprovada e devidamente justificada e respeitará o seguinte:

- a) espécies de laboratório devem ser adquiridas em estabelecimentos legalmente autorizados à sua criação; e
- b) a procedência de animais silvestres deverá ser analisada por órgão competente, antes de ser submetida ao CEUA/IFAM;

VI - aos animais devem ser garantido transporte, alojamento, alimentação, higiene e demais cuidados adequados à espécie, por meio de assistência qualificada, assim como a destinação dos mesmos ao término das atividades;

VII - procedimentos que possam causar dor ou angústia devem ser desenvolvidos com sedação, analgesia ou anestesia, necessitando ser igualmente observados cuidados com assepsia e prevenção de infecções, bem como cuidados para minimizar o desconforto e estresse dos animais em estudo;

VIII- experimentos cujos objetivos sejam avaliar reações/respostas à dor ou angústia deverão justificar tal procedimento e comprovar a necessidade dos mesmos para o avanço do conhecimento e/ou melhoria da qualidade de vida da espécie animal sob estudo;

IX- no caso de necessitar de imobilização física ou química e/ou de privação alimentar ou hídrica, deve-se procurar manter estas condições pelo menor período de tempo possível, evitando prolongar a angústia, desconforto e dor;

X- ao final da atividade ou quando apropriado os animais, que em sobrevivência sofreriam dor ou deficiências e que não possam ser aliviadas, devem ser sacrificados de forma indolor e rápida por profissionais habilitados;

XI - quando o sacrifício for necessário e para evitar sofrimento ao animal, praticar-se-á a eutanásia ou abate humanitário, de acordo com a espécie e seguindo as recomendações da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III** **DA FINALIDADE**

**Art.4º** O CEUA/IFAM tem a finalidade de analisar, emitir parecer e expedir certificados nos limites de suas atribuições, conforme o disposto na legislação nacional e princípios éticos do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), nas resoluções do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONSEA) e nas demais normas aplicáveis à criação e/ou utilização de animais em ensino, pesquisa e extensão.

### **CAPÍTULO IV** **DA COMPETÊNCIA**

**Art.5º** Compete ao CEUA/IFAM:

I- cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na legislação nacional e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em ensino, pesquisa e extensão;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

II-examinar previamente os protocolos de pesquisa em animais a serem realizados na instituição, com base no ordenamento jurídico brasileiro e nos Princípios Éticos da Experimentação Animal elaborados pelo COBEA, tanto nos aspectos éticos como no mérito científico;

III-emitir parecer de aprovado, reprovado ou em pendência, sobre protocolos de aulas vinculados aos planos de ensino assim como aos projetos de pesquisa e extensão que envolvam a utilização de animais e, além disso, as seguintes observações:

a)- quando atestada pendência em um plano de ensino e/ou projeto, o responsável pelo mesmo deverá adequá-lo às condições impostas e fundamentadas pelo CEUA/IFAM no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser reprovado;

b)- o CEUA/IFAM terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da reunião, para emitir o parecer;

c)- tal prazo poderá ser dilatado, em caráter excepcional, de acordo com a necessidade do CEUA/IFAM;

d)- a tramitação dos planos de ensino e/ou projetos no âmbito do CEUA/IFAM será de caráter sigiloso, até a emissão do parecer.

IV- receber denúncias fundamentadas tecnicamente de maus tratos relativas aos animais na instituição;

V- acompanhar a evolução do protocolo de ensino, pesquisa e extensão bem como vistoriar as instalações, a modificação ou suspensão do plano de ensino e/ou projeto, quando observar ou receber denúncias de irregularidades no decorrer da atividade, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

VI-desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na ciência e orientando os pesquisadores sobre procedimentos de pesquisa;

VII- resguardar o sigilo científico e industrial dos procedimentos, sob pena de ser imputada responsabilidade aos membros do CEUA/IFAM;

VIII- exercer independência e autonomia na análise de plano de ensino e/ou projeto e na tomada de decisões.

**Parágrafo único:** Nos casos em que se fizer necessária consultoria *ad-hoc*, a responsabilidade recairá sobre o consultor.

## CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** O CEUA será constituído por um colegiado com número não inferior a sete membros. A escolha dos membros é decorrente de consulta prévia aos Campus do IFAM, que indicarão os seus representantes e posterior consulta prévia a comunidade interna pelo Portal Institucional. O Comitê deverá apresentar as seguintes características:

**Parágrafo único:** Excetuando-se o Presidente, sua composição deve contemplar:

I- profissionais das áreas de ciências agrárias e/ou saúde e biológica com atuação em ensino e/ou pesquisa e/ou extensão, sendo pelo menos 1 (um) Médico Veterinário;

II- os demais membros serão constituídos por representantes da sociedade civil ou por profissionais das ciências exatas e humanas e um discente.

**Art.7º** O Presidente do CEUA/IFAM será eleito dentre seus membros, por maioria simples, para um mandato de dois anos podendo ser reconduzido por mais um mandato consecutivo.

**Art.8º** Os membros do CEUA/IFAM terão mandato de dois anos, sendo permitidas sucessivas reconduções.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**CAPÍTULO VI**  
**DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS**

**Art. 9º** Os membros do CEUA/IFAM, no exercício de suas atribuições, terão independência e autonomia na tomada de decisões e, para tanto:

I- deverão manter sob caráter confidencial as informações recebidas;

II- não poderão sofrer qualquer tipo de pressão por parte de superiores hierárquicos e nem pelos interessados no plano de ensino e/ou projeto;

III- deverão isentar-se de qualquer outro tipo de vantagens pessoais ou de grupos, resultantes de suas atividades; e

IV- deverão isentar-se da tomada de decisão, quando diretamente envolvidos em um plano de ensino e/ou projeto em avaliação.

**Art.10** No caso de violação, por parte de um dos membros do CEUA/IFAM, de uma das obrigações previstas no Art. 9º ou de outras atitudes incompatíveis com a sua participação no CEUA/IFAM, o mesmo poderá ser afastado pelos demais membros.

§1º- A denúncia deverá ser fundamentada e apresentada por escrito por qualquer membro do CEUA/IFAM, em reunião ordinária.

§ 2º- Sendo julgada procedente a denúncia, o CEUA/IFAM nomeará uma comissão com três membros para avaliação do processo.

§3º- Após o parecer da comissão nomeada, o membro denunciado somente será afastado por decisão de 2/3 dos componentes do CEUA/IFAM, em reunião ordinária.

**Art.11** O CEUA/IFAM reunir-se-á ordinariamente com frequência bimestral, com data definida pelos seus membros, respeitado o quorum mínimo de 2/3, em primeira chamada e 50% em segunda chamada, trinta minutos após o horário da convocação.

**Art.12** O CEUA/IFAM poderá ser convocado a se reunir de forma extraordinária pela Presidência, ou por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, por motivo relevante, devendo a convocação obedecer ao prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. O quorum mínimo deverá ser de 2/3, em primeira chamada e de 50% em segunda chamada, trinta minutos após o horário da convocação.

**Art.13** A ausência não justificada de membro efetivo em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas implicará em sua substituição no CEUA/IFAM.

**Art. 14** Compete ao Presidente:

I- convocar reuniões ordinárias e extraordinárias e coordenar os trabalhos durante as reuniões;

II- representar o CEUA/IFAM ou indicar representante (s);

III- exercer o voto de desempate;

IV- designar relatores para os planos de ensino e/ou projetos apresentados ao CEUA/IFAM, dentre os membros do Comitê;

V- assinar os documentos emitidos pelo CEUA/IFAM após a apreciação e votação do relatório apresentado em reunião, pelo relator, sobre cada plano de ensino e/ou projeto submetido ao Comitê.

**Parágrafo único:** De acordo com a necessidade e interesse do CEUA/IFAM, poderão ser convidados consultores ad hoc para análise de plano de ensino e/ou projeto específico.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**  
**CONSELHO SUPERIOR**

---

**Art. 15** Compete aos membros do CEUA/IFAM:

- I- atuar como relatores dos planos de ensino e/ou projetos submetidos à análise do CEUA/IFAM;
- II- apreciar os relatórios dos planos de ensino e/ou projetos apresentados em reunião pelos relatores designados;
- III- aprovar ou não aprovar os planos de ensino e/ou projetos submetidos ao CEUA/IFAM.

**Art. 16** Compete ao relator designado:

- I- analisar os planos de ensino e/ou projetos sob sua responsabilidade;
- II- relatar aos demais membros, em reunião, os planos de ensino e/ou projetos analisados, para posterior aprovação ou reprovação.

**Parágrafo único.** O prazo máximo para a análise do plano de ensino e/ou projeto pelo relator será definido concomitantemente à sua designação.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ENCAMINHAMENTO DO PLANO DE ENSINO E/OU PROJETO**

**Art.17** O plano de ensino e/ou projeto será necessariamente submetido ao CEUA/IFAM através do Protocolo do Campus pertencente ao Instituto Federal do Amazonas e conterá, no mínimo, os dados descritos em formulário próprio, disponibilizado pelo Comitê.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.18** O presente Regulamento, depois de aprovado, somente poderá ser modificado em reunião expressamente convocada para esta finalidade e cada alteração proposta será aprovada por maioria simples dos membros do Comitê e, posteriormente, encaminhado aos órgãos competentes.

**Art.19** Os membros do CEUA/IFAM que eventualmente participarem na elaboração ou execução do plano de ensino e/ou projeto, objeto da análise, ou ainda que tiverem indiscutível interesse na sua futura execução, abster-se-ão de participar do julgamento da proposta, ausentando-se da sessão na ocasião, sendo justificada a sua ausência.

**Art. 20** Os planos de ensino e/ou projetos que envolvam procedimentos pertencentes à área de competência da CEUA/IFAM iniciados anteriormente à instituição do Comitê também poderão ser encaminhados para análise.

**Art.21** Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

**Art.23** Revogam-se as disposições em contrário.

**Conselho Superior do Instituto Federal do Amazonas –**  
Resolução nº 37-CONSUP/IFAM, de 17 de dezembro de 2012, que aprovou a Regulamentação do Comitê de Ética no Uso de Animais, em sessão realizada em 07 de dezembro de 2012.

JOÃO MARTINS DIAS  
**Reitor e Presidente do Conselho Superior**